

LEI N° 6163, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG.

O Povo do Município de Betim, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º - Para efeito de aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim - Lei n° 884/69 e no Estatuto da Guarda Municipal do Município de Betim - Lei n° 5.343/12, o Processo Administrativo Disciplinar englobará a Sindicância Administrativa Disciplinar e Procedimento Administrativo Disciplinar.~~

~~Parágrafo único - Para efetivação do regulado no caput, ficam criadas, a Comissão Processante Geral e a Comissão Processante da Guarda Municipal. *(Redação original)*.~~

Art. 1º - Para efeito de aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim - Lei n° 884/69 e no Estatuto da Guarda Municipal do Município de Betim - Lei n° 5.343/12, o Processo Administrativo Disciplinar englobará a Sindicância Administrativa Disciplinar e Procedimento Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - Para efetivação do regulado no caput, ficam criadas a Comissão Processante da Saúde, a Comissão Processante da Educação e Administração e a Comissão Processante da Guarda Municipal. *(Art. 1º e parágrafo único com redação dada pela Lei n° 6317, de 23/3/2018)*

Art. 2º - As Comissões ora criadas têm caráter permanente e obedecerão ao disposto nas Leis n° 884/69 e 5343/12.

~~Art. 3º - A Comissão Processante Geral será designada pelo Prefeito Municipal e composta de três servidores públicos efetivos, com mais de 5 (cinco) anos de serviço público, lotados na Secretaria Adjunta de Corregedoria, para promover o Processo Administrativo Disciplinar na forma desta lei.~~

~~Parágrafo único - Serão designados nos casos de ausência, impedimento ou suspeição dos membros permanentes da Comissão Processante Geral, 2 (dois) Suplentes que não farão jus à gratificação da função de confiança. *(Redação original)*.~~

Art. 3º - A Comissão Processante da Saúde e a Comissão Processante da Educação e Administração serão designadas pelo Prefeito Municipal e composta de três servidores públicos efetivos, com mais de 03 (três) anos de serviço público, lotados na Secretaria Adjunta de Corregedoria, para promover o Processo Administrativo Disciplinar na forma desta Lei.

§ 1º - O Presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo

efetivo, hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º - Serão designados, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição dos membros permanentes da Comissão Processante da Saúde e a Comissão Processante da Educação e Administração, 02 (dois) suplentes que não farão jus à gratificação da função de confiança.

§ 3º - Ocorrendo discrepância entre a quantidade de Processos em trâmite nas Comissões, o Secretário Adjunto de Corregedoria poderá, por meio de despacho, designar a Comissão que atuará como responsável.

§ 4º - Se, no curso do Processo Administrativo Disciplinar, surgir indício da prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, a Comissão Processante adotará as providências que se fizerem necessárias. **(Art. 3º e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018)**

~~Art. 4º - A Comissão Processante da Guarda Municipal será designada pelo Prefeito Municipal e composta de três servidores públicos efetivos, com mais de 5 (cinco) anos de serviço público, sendo 2 (dois) Guardas Municipais e 1 (um) servidor que não seja Guarda Municipal, lotados na Secretaria Adjunta de Corregedoria, para promover o Processo Administrativo Disciplinar na forma desta lei.~~

~~Parágrafo único - Serão designados nos casos de ausência, impedimento ou suspeição dos membros permanentes da Comissão Processante da Guarda Municipal, 2 (dois) Suplentes que não farão jus à gratificação da função de confiança. **(Redação original)**.~~

Art. 4º - A Comissão Processante da Guarda Municipal será designada pelo Prefeito Municipal e composta de três servidores públicos efetivos, com mais de 03 (três) anos de serviço público, sendo 02 (dois) Guardas Municipais e 01 (um) servidor que não seja Guarda Municipal, lotados na Secretaria Adjunta de Corregedoria, para promover o Processo Administrativo Disciplinar na forma desta Lei.

§ 1º - O Presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo, hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º - Serão designados, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição dos membros permanentes da Comissão Processante da Guarda Municipal, 02 (dois) Suplentes que não farão jus à gratificação da função de confiança. **(Art. 4º e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

Art. 5º - A instauração do Processo Administrativo Disciplinar será determinada pelo Secretário Adjunto de Corregedoria, mediante representação de qualquer interessado ou responsável por Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, através da Secretaria Adjunta de Ouvidoria ou de ofício. Parágrafo único. Ciente de qualquer irregularidade no serviço público, qualquer cidadão tem o direito e todos os Agentes Públicos têm o dever de denunciá-la para o Secretário Adjunto de Ouvidoria, que processará a denúncia e a encaminhará para Secretaria Adjunta de Corregedoria que determinará a apuração imediata, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Art. 6º - As Comissões ora criadas promoverão o Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - As aludidas Comissões poderão recomendar ao Secretário Adjunto de Corregedoria o arquivamento da representação que for manifestamente improcedente ou que não forneça dados mínimos indispensáveis ao início da persecução administrativa, dando ciência ao representante, bem como a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, quando assim concluir, em relatório fundamentado.

Art. 7º - Para averiguação e investigação dos fatos apresentados, as Comissões Processantes poderão, quando necessário, deslocarem-se até as unidades para realizar a oitiva dos imputados e/ou testemunhas, bem como realizar outras diligências necessárias, com o intuito de dirimir dúvidas a respeito do ocorrido.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Art. 8º - As referidas Comissões Processantes atuarão no âmbito da Administração Pública do Município de Betim.

Art. 9º - Cada Comissão Processante será composta por 1 (um) presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) membro.

Art. 10 - Os atos de instrução do Processo Administrativo Disciplinar se realizam de ofício, por iniciativa da Comissão Processante, sem prejuízo do direito do imputado de produzir provas.

§ 1º - Cabe ao imputado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa, sem prejuízo da instrução a cargo da Comissão Processante.

§ 2º - Admite-se no Processo Administrativo Disciplinar os meios de prova conhecidos em direito, recusando-se, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

§ 3º - Das decisões da Comissão ao longo da instrução, salvo a final, caberá pedido de reconsideração, a ser encaminhado à própria Comissão, que a reconsiderará ou não, no prazo de 03 (três) dias.

§ 4º Da decisão do pedido de reconsideração não caberá recurso. *(Parágrafos 3º e 4º acrescentados ao art. 10 pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).*

~~Art. 11 - A Comissão Processante, ao final das investigações, elaborará o relatório no qual enfrentará todas as questões suscitadas no processo, e o encaminhará para o Corregedor Geral ou Corregedor da Guarda Municipal para análise e submissão do processo ao julgamento do Secretário Adjunto de Corregedoria.~~

~~Parágrafo único - Nos casos em que a penalidade aplicada seja de suspensão disciplinar superior a 60 (sessenta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou função de confiança e cassação de aposentadoria, o Secretário Adjunto de Corregedoria deverá encaminhar seu julgamento ao Prefeito para ratificação. *(Redação original).*~~

Art. 11 - A Comissão Processante, ao final dos trabalhos,

elaborará o relatório no qual enfrentará todas as questões suscitadas no processo, e o encaminhará para o Corregedor-Geral ou Corregedor da Guarda Municipal para emissão de análise e submissão do processo ao julgamento do Secretário Adjunto de Corregedoria.

Parágrafo único - Nos casos em que a penalidade aplicada seja de suspensão disciplinar superior a 60 (sessenta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou função de confiança e cassação de aposentadoria, o Secretário Adjunto de Corregedoria deverá encaminhar seu julgamento ao Prefeito para ratificação, salvo entendimento em contrário fundamentado. *(Art. 11 e parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).*

CAPÍTULO III

DA SUSPEIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 12 - Não poderão participar das Comissões Processantes o cônjuge, o companheiro ou o parente do imputado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau.

Art. 13 - São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros das Comissões Processantes em relação ao imputado ou denunciante:

I - amizade íntima com ele ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

II - inimizade capital com ele ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 14 - São circunstâncias de impedimento para os componentes das Comissões Processantes:

I - ter interesse direto ou indireto na matéria;

II - ter participado ou vir a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - ser parente do imputado.

Art. 15 - Não será designado para participar das Comissões Processantes o servidor que:

I - encontrar-se envolvido em Processo Administrativo Disciplinar;

II - tiver sofrido punição disciplinar;

III - estiver respondendo a processo criminal ou que tiver sido condenado em processo penal;

~~IV - tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço público no Município. (Redação original).~~

IV - tiver menos de 03 (três) anos de serviço público no Município. *(Inciso IV do art. 15 com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).*

Art. 15-A - Fica determinado que, em caso de impedimento ou suspeição de qualquer servidor da Secretaria Adjunta de Corregedoria, o Procurador-Geral do Município avocará a competência do Secretário Adjunto de

Corregedoria assumindo suas funções.

§ 1º - Nos casos descritos no caput deste artigo, o Processo Administrativo Disciplinar será promovido pela Comissão Revisora na forma desta Lei.

§ 2º - Neste caso, a instancia recursal ou revisional será o Gabinete do Prefeito, nos termos desta Lei.

§ 3º - Nos casos previstos no caput deste artigo, em caso de revisão do Processo Disciplinar, será designada pelo Prefeito através de Portaria GAPR, Comissão Revisora, que será composta por três servidores públicos efetivos, com mais de 03 (três) anos de serviço público, para promover a Revisão na forma desta Lei. *(Art. 15A e parágrafos acrescentados pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).*

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E PRERROGATIVAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 16 - Observadas as normas procedimentais, as Comissões Processantes exercerão suas atividades com independência e imparcialidade.

Art. 17 - Todas as atividades das Comissões Processantes devem ser formalizadas em atas, termos, ofícios e demais atos competentes.

Art. 18 - Os presidentes das respectivas Comissões Processantes assinarão as notificações, citações e os demais atos dirigidos a imputados, testemunhas e autoridades.

Art. 19 - As Comissões Processantes deverão dispor de instalações, materiais e equipamentos necessários ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 20 - Os prazos no Processo Administrativo Disciplinar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 21 - O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, admitida sua prorrogação motivada, por igual período.

Parágrafo único - A conclusão do processo fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

~~Art. 22 - O Corregedor Geral ou Corregedor da Guarda Municipal receberá o processo com o relatório da Comissão Processante e elaborará parecer no prazo de 10 (dez) dias e após, submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.~~

~~Parágrafo único - O prazo para elaboração de parecer poderá ser~~

~~prorrogado por igual período, caso o Corregedor baixe os autos em diligência.~~
(Redação original).

Art. 22 - O Corregedor-Geral ou Corregedor da Guarda Municipal receberá o processo com o relatório da Comissão Processante, elaborará a análise no prazo de 10 (dez) dias e, após, submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Parágrafo único - O prazo para elaboração da análise poderá ser prorrogado por igual período, caso o Corregedor baixe os autos em diligência.
(Art. 22 e parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).

Art. 23 - O trânsito em julgado ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação da decisão proferida pela autoridade competente.

Art. 24 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência;

II - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão ou função de confiança, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura de Sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA

~~Art. 25 - A Sindicância Administrativa Disciplinar, realizada pela Comissão Processante, será instaurada para apurar a existência de irregularidade administrativa-funcional por parte de servidores que se envolvam em fatos não pertinentes ao bom andamento e ao regular desempenho de suas funções, garantindo-se ao sindicado o contraditório e a ampla defesa, e poderá resultar em:~~

~~I - arquivamento do expediente, quando não for apurada irregularidade ou não comprovada a autoria;~~

~~II - aplicação de advertência;~~

~~III - instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar;~~

~~IV - implementação de medidas visando ao aperfeiçoamento do servidor e à inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração.~~

~~§ 1º - Se, no curso da investigação, surgir indício da prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, a Comissão Processante adotará as providências que se fizerem necessárias.~~

~~§ 2º - A Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.~~

~~§ 3º - Caso a denúncia a ser apurada já contiver lastro probatório suficiente a ensejar o Procedimento Administrativo Disciplinar, a Sindicância poderá ser dispensada, a critério do Secretário Adjunto de Corregedoria, em decisão fundamentada. **(Redação original).**~~

Art. 25 - A Sindicância, que tem natureza inquisitorial, é peça preliminar e informativa do Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser promovida quando faltarem elementos indicativos da autoria e materialidade.

§ 1º - A Sindicância não terá rito previamente determinado, devendo seus atos ser realizados a critério dos responsáveis pela investigação, que serão designados mediante Portaria GAPR.

§ 2º - A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. **(Art. 25 e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

~~Art. 26 - Aberto o termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares praticados pelo sindicado, este será notificado, dentro de 5 (cinco) dias seguintes à sua lavratura, para, querendo, oferecer defesa e requerer produção de provas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revelia.~~

~~§ 1º - O mandado de notificação será instruído com cópia do termo.~~

~~§ 2º - A primeira tentativa de notificação será feita por mandado que deverá ser assinado pessoalmente pelo notificado.~~

~~§ 3º - Frustrada a notificação pela via do mandado, o servidor será notificado pela via postal, devendo o AR ser assinado pessoalmente por este.~~

~~§ 4º - Frustrada a notificação via postal, será a notificação publicada no Órgão Oficial do Município por 3(três) vezes consecutivas.~~

~~§ 5º - O comparecimento espontâneo do sindicado em qualquer fase do processo acarreta na realização da notificação. **(Redação original).**~~

Art. 26 - A Sindicância Administrativa Disciplinar, realizada pela Comissão Processante, promovida quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à existência de irregularidade administrativa-funcional por parte de servidores que se envolvam em fatos não pertinentes ao bom andamento e ao regular desempenho de suas funções, garantindo-se ao sindicado o contraditório e a ampla defesa, poderá resultar em:

I - arquivamento, quando não for apurada irregularidade ou não comprovada a autoria ou materialidade;

II - instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, quando o relatório concluir pela existência de materialidade e autoria do servidor investigado;

III - implementação de medidas visando ao aperfeiçoamento do servidor e a inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração.

§ 1º - A Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - Caso a denúncia a ser apurada já contiver lastro probatório suficiente a ensejar o Procedimento Administrativo Disciplinar, a Sindicância poderá ser dispensada, a critério do Secretário Adjunto de Corregedoria, em decisão fundamentada. **(Art. 26, alíneas e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

Art. 27 - A defesa será exercida por meio de defensor constituído ou pelo próprio servidor.

~~§ 1º - No caso do servidor encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a Comissão Processante nomear-lhe-á defensor dativo.~~

~~§ 2º - Tratando-se o objeto do processo de assunto complexo, a critério da Comissão Processante, não havendo o servidor constituído defensor nos autos, a Comissão Processante deverá designar-lhe defensor dativo.~~

~~§ 3º - O sindicado, depois de notificado, não poderá, sob pena de seguir o processo à sua revelia, ausentar-se por mais de 5 (cinco) dias sem comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.~~

~~§ 4º - O defensor dativo será servidor público efetivo ou exercente de cargo em comissão, inscrito nos quadros da OAB. **(Redação original).**~~

§ 1º - Caso o objeto do processo seja passível da aplicação das penalidades de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e o servidor não tenha constituído defensor nos autos e comprove hipossuficiência financeira, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º - Será considerado hipossuficiente, para fins do parágrafo anterior, o servidor que receber até o valor usado como critério para recebimento do Cartão Cesta Servidor.

§ 3º - Ao ausente será nomeado dativo.

§ 4º - O defensor dativo será servidor público efetivo inscrito nos quadros da OAB. **(Parágrafos do art. 27 com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

~~Art. 28 - Apresentada ou não a defesa, será designada data de audiência para tomada de depoimentos, oitiva de testemunhas e coleta de outras provas pertinentes. **(Redação original).**~~

Art. 28 - Para a validade do processo, é indispensável a notificação ou a citação inicial da parte. A notificação será feita na

Sindicância Administrativa Disciplinar e a citação será feita no Procedimento Administrativo Disciplinar sumário ou ordinário.

§ 1º - O mandado de notificação será instruído com cópia do processo para manifestação do sindicado.

§ 2º - A citação será instruída com cópia da Portaria de abertura, com resumo dos fatos e descrição dos dispositivos legais infringidos.

§ 3º - A primeira tentativa de notificação/citação será feita por mandado, que deverá ser assinado pessoalmente pela parte, por seu representante legal ou procurador legalmente autorizado.

§ 4º - Frustrada a notificação/citação pela via do mandado, o servidor será notificado pela via postal, devendo o AR ser assinado pelo próprio servidor, seu representante legal ou procurador legalmente autorizado.

§ 5º - Frustrada a notificação/citação via postal, será o ato publicado no Órgão Oficial do Município por 03 (três) vezes consecutivas.

§ 6º - O comparecimento espontâneo da parte em qualquer fase do processo supre a falta de notificação/ citação. **(Art. 28 e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

~~Art. 29 - Concluídas a inquirição das testemunhas a Comissão Processante promoverá o interrogatório do acusado. Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e havendo divergências em suas declarações, será promovida a acareação entre eles. (Redação original).~~

Art. 29 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada e se realizam em dias úteis, no horário de funcionamento da repartição.

§ 1º - A parte será intimada de todos os atos do processo em que lhe seja necessário exercer o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A parte, se assim desejar, poderá expressar nos autos, através de autorização, sua opção por receber as comunicações oficiais do Processo Administrativo Disciplinar via aplicativos de comunicação instantânea, devendo ser juntado aos autos o print da comunicação feita a ela com sua resposta de ciência. **(Art. 29 e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

~~Art. 30 - Finda a instrução, a Comissão Processante elaborará seu relatório que será entregue ao Corregedor Geral ou Corregedor da Guarda Municipal para parecer e determinação de alguma das providências elencadas nos incisos I a IV do art. 25 desta lei. (Redação original).~~

Art. 30 - Finalizada a Sindicância Administrativa Disciplinar, a Comissão Processante elaborará o relatório, que conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou nos termos do art. 26 desta Lei.

§ 1º - O relatório será entregue ao Corregedor Geral ou Corregedor

da Guarda Municipal para análise e determinação de alguma das providências elencadas no art. 26 desta Lei.

§ 2º - Quando recomendar a abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar, o relatório da Comissão Processante deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada. *(Art. 30 e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).*

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 31 - O Procedimento Administrativo Disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

~~Art. 32 - O Procedimento Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão Processante, nos termos dos art. 3º e 4º desta Lei. *(Redação original).*~~

Art. 32 - O Procedimento Administrativo Disciplinar sumário ou ordinário será conduzido pela Comissão Processante, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei e poderá resultar em:

I - arquivamento, quando extinta a punibilidade por prescrição ou morte do servidor;

II - absolvição, quando não houver provas suficientes a ensejar a aplicação de penalidade;

III - aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969 e na Lei Municipal nº 5343, de 31 de maio de 2012;

IV - implementação de medidas visando o aperfeiçoamento do servidor e a inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração. *(Art. 32 e incisos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).*

~~Art. 33 - O Procedimento Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:~~

~~I - instauração, com a expedição da portaria do Presidente da Comissão Processante, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;~~

~~II - citação do processado para o interrogatório, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa prévia, rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que quiser produzir;~~

~~III - oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;~~

~~IV - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo~~

~~de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;~~

~~V - abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;~~

~~VI - conclusão dos trabalhos, oportunidade em que a Comissão Processante apreciará as provas e emitirá Relatório Final, sugerindo a penalidade a ser aplicada. *(Redação original)*.~~

Art. 33 - O Procedimento Administrativo Disciplinar sumário será adotado nos seguintes casos:

I - infração passível de advertência;

II - infração passível de suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III - abandono de cargo;

IV - inassiduidade;

V - acúmulo ilícito. *(Art. 33 e incisos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018)*.

~~Art. 34 - Após o relatório expedido pela Comissão Processante, o Corregedor emitirá seu Parecer no Processo Administrativo Disciplinar. *(Redação original)*.~~

Art. 34 - O Procedimento Administrativo Disciplinar sumário desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração, com a expedição de Portaria GAPR, que constará o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de Lei aplicáveis;

II - citação do processado para apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três), limitadas a 02 (duas) para cada fato; e para indicação das provas que pretende produzir;

III - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado ou intimadas pela Administração Pública, em audiência;

IV - demais diligências que se fizerem necessárias;

V - abertura do prazo de 05 (cinco) dias para o processado apresentar razões finais, após a realização da audiência ou das diligências que se fizerem necessárias;

VI - conclusão dos trabalhos, oportunidade em que a Comissão Processante apreciará as provas e emitirá Relatório Final, sugerindo alguma das providências elencadas nos incisos I a IV do art. 32 desta Lei.

§ 1º - Após a expedição do relatório pela Comissão Processante, o Corregedor emitirá sua análise.

§ 2º - Com base no relatório da Comissão Processante e na análise

do Corregedor, a autoridade competente fará o julgamento, aplicando a medida sugerida, salvo entendimento em contrário, devidamente fundamentado.

§ 3º - A autoridade competente determinará a publicação, no Órgão Oficial do Município, da decisão que proferir e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 4º - O Procedimento Administrativo Disciplinar sumário deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. ***(Art. 34, incisos e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).***

~~Art. 35 - Com base no relatório da Comissão Processante e no Parecer do Corregedor, a autoridade competente, fará o julgamento aplicando a penalidade sugerida, salvo quando contrária às provas dos autos. ***(Redação original)***.~~

Art. 35 - O Procedimento Administrativo Disciplinar ordinário, que será aplicado aos casos de suspensão acima de 60 (sessenta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e função de confiança, desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração, com a expedição de Portaria GAPR, da qual constará o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de Lei aplicáveis;

II - citação do processado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contendo rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato e indicação das provas que pretende produzir;

III - audiência para oitiva de testemunhas da Administração e da defesa, bem como depoimento pessoal do acusado;

IV - demais diligências que se fizerem necessárias;

V - abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais, após a realização da audiência ou das diligências que se fizerem necessárias;

VI - conclusão dos trabalhos, oportunidade em que a Comissão Processante apreciará as provas e emitirá Relatório Final.

Parágrafo único - O Procedimento Administrativo Disciplinar ordinário deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período. ***(Art. 35, incisos e parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).***

~~Art. 36 - A autoridade competente mandará publicar, no Órgão Oficial do Município, a decisão que proferir, e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução. ***(Redação original)***.~~

Art. 36 - Após o Relatório Final expedido pela Comissão Processante no Procedimento Administrativo Disciplinar ordinário, o Corregedor emitirá sua análise. ***(Art. 36 com redação dada pela Lei nº 6317, de***

23/3/2018).

~~Art. 37 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade responsável determinará seu registro nos assentamentos individuais do servidor.~~

~~Parágrafo único - O registro de processo extinto por prescrição não será considerado para fins de agravamento de eventual reprimenda em processo futuro ou impedimento de aquisição de benefícios funcionais previstos no respectivo plano de carreira. **(Redação original).**~~

Art. 37 - Com base no relatório final da Comissão Processante e na análise do Corregedor no Procedimento Administrativo Disciplinar ordinário, a autoridade competente fará o julgamento aplicando a medida sugerida, salvo entendimento em contrário fundamentado.

Parágrafo único - A autoridade competente determinará a publicação, no Órgão Oficial do Município, da decisão que proferir e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução. **(Art. 37 e parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

Art. 38 - O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão daquele e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único - A Sindicância Administrativa Disciplinar não impede que o servidor seja exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente. **(Parágrafo único acrescentado ao art. 38 pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO E DA REVISÃO

Seção I Do Recurso em Matéria Disciplinar

~~Art. 39 - Das decisões proferidas em sindicância ou em Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso, que será recebido somente no efeito devolutivo. Parágrafo único. Da decisão proferida em Sindicância não caberá recurso. **(Redação original).**~~

Art. 39 - Das decisões proferidas em Procedimento Administrativo Disciplinar, sumário ou ordinário, caberá recurso, que será recebido somente no efeito devolutivo. **(Art. 39 com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

Art. 40 - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

~~Art. 41 - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias e começa a fluir da data da publicação, no Órgão Oficial do Município da decisão impugnada, ou, se não houver publicação, da data em que dele tiver conhecimento o servidor.~~

~~Parágrafo único - A decisão proferida no julgamento do recurso não é recorrível. **(Redação original).**~~

Art. 41 - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias e a contagem se inicia a partir da intimação da parte, do seu representante legal ou de seu procurador constituído nos autos.

§ 1º - Da decisão proferida no julgamento do recurso não caberá recurso.

§ 2º - O recurso será dirigido ao Secretário Adjunto de Corregedoria, apensado aos autos do procedimento originário e, posteriormente, remetidos ao órgão competente para o julgamento.

§ 3º - Nos casos em que, comprovadamente, o servidor se encontrar em local incerto e não sabido, o prazo será contado da data da publicação da decisão. **(Art. 41 e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

Art. 42 - A análise e julgamento do recurso competirão ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único - Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Procurador-Geral do Município, a análise e julgamento do recurso competirão ao Prefeito Municipal.

Art. 43 - Provido o recurso, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará o reestabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

~~Art. 44 - No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos, nem dele poderá resultar agravamento de penalidade. **(Redação original).**~~

Art. 44 - No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos. **(Art. 44 com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018).**

Seção II

Da Revisão em Matéria Disciplinar

Art. 45 - O Processo Disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias que militem em favor da inocência do servidor punido, revelem a inadequação da penalidade aplicada, ou ainda, quando verificada ilegalidade praticada pela Administração Pública.

Art. 46 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 47 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário Adjunto de Corregedoria, apensado aos autos do procedimento originário e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º - A análise do cabimento da revisão será feita pela Comissão Revisora.

§ 2º - Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que negar seguimento à revisão.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior contar-se-á da data em que o interessado tomar ciência da decisão que negar seguimento à revisão.

~~Art. 48 - Se a revisão for cabível, sua instrução e análise quanto ao mérito competirá à Comissão Revisora. *(Redação original)*.~~

Art. 48 - Se a revisão for cabível, sua instrução e análise quanto ao mérito competirá à Comissão Revisora, que será composta por três servidores públicos efetivos, com mais de 03 (três) anos de serviço público, lotados na Procuradoria-Geral do Município, designados pelo Prefeito através de Portaria GAPR, para promover a Revisão na forma desta Lei. *(Caput do art. 48 com redação dada pela Lei nº 6317, de 23/3/2018)*.

§ 1º - Em qualquer caso, será dada vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para, se quiser, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

§ 2º - Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado para apresentar Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a revisão receberá parecer quanto ao mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, e será encaminhada à autoridade julgadora.

§ 4º - Na fase de julgamento, poderão ser determinadas diligências consideradas necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 49 - O julgamento da revisão competirá ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único - Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Procurador-Geral do Município, o julgamento da revisão competirá ao Prefeito Municipal.

Art. 50 - Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 51 - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Constatada infração capitulada também como ilícito penal, deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, caso o agente público responsável pelo envio das cópias dos autos ao Ministério Público não as

remeter, se sujeitará à pena de demissão.

Art. 53 - Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes.

Art. 54 - Os Processos Administrativos Disciplinares em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7713, de 22 de dezembro de 1988, terão prioridade de tramitação.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Secretário Adjunto de Corregedoria, que determinará à Comissão Processante as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 55 - Aplicam-se, subsidiariamente ao Processo Administrativo Disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim (Lei nº 884/69), do Estatuto da Guarda Municipal (Lei nº 5343/12), da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8112/90, do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de janeiro de 2017.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 09/17, de autoria do Poder Executivo Municipal)